



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.914307/2009-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-009.774 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2020
Recorrente PROCEDA TECNOLOGIA E INFORMATICA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 09/10/2006

CRÉDITO POR PAGAMENTO A MAIOR. COMPROVAÇÃO DA
CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corinthians Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata-se de Declaração de Compensação - Dcomp, nº 08639.43685.091006.1.7.04-4368, apresentada em 09/10/2006, em que a interessada pretende compensar crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior no valor de R\$128.155,74.

Conforme Despacho Decisório, a compensação não foi homologada, nos termos que seguem:

9-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor de créditos original na dívida de transmissão informado no PER/DCCMP: 128.155,74
 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCCMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCCMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF					
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO		
31/10/2004	5856	463.598,50	15/11/2004		
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS ORIGINAL O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCCMP					
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(Dd)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO		
4760326608	463.598,50	Dbr- ccd 5856 PA 31/10/2004	463.598,50		
VALOR TOTAL				463.598,50	

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
 Valor devido casualidade, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 27/02/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
134.666,05	26.933,21	70.942,07

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na seção e-CAC, assunto PER/JCOPMP Despacho Decisório.

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), Art. 34, da Lei 9.430, de 22 de dezembro de 1996.

A interessada em sua Manifestação de Inconformidade alega que na DCTF relativa ao 4º Trimestre de 2004 (doc. 04) a Cofins não cumulativa referente à competência de outubro foi equivocadamente informada no valor de R\$463.598,50, mas que, entretanto, no Dacon do período (doc. 05) está demonstrado o efetivo valor devido da contribuição nesse mês, no caso, o valor de R\$232.807,07.

Aduz que restando evidenciada a ocorrência de erro material que distorce a realidade dos fatos, cabe a Administração Pública rever o lançamento, ou até mesmo a declaração apresentada pelo contribuinte, de sorte a adequá-lo à realidade dos fatos. Com base no argumento de que é dever de ofício da Administração Pública rever as informações equivocadamente apresentadas pelo contribuinte, defende a nulidade do Despacho Decisório.

É o relatório.

A lide foi decidida pela 4ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC, nos termos do Acórdão nº 07-40.136, de 26/07/2017 (fls.190/194), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa que segue:

ASSUNTO: PROCESSO AMMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 09/10/2006

DIREITO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE

É do contribuinte o ônus de demonstrar e comprovar ao Fisco a existência do crédito utilizado em compensação.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. RETIFICAÇÃO DA DCTF.

Nos casos em que o crédito oferecido para compensação decorre de pagamento indevido, só se pode ter como incorreto ou indevido o valor recolhido via Darf, quando o sujeito passivo retifica formalmente a DCTF, reduzindo o valor do débito informado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, o arrazoado de fls. 205/573, após síntese dos fatos relacionados com a lide, reitera as alegações deduzidas em sede de manifestação de inconformidade. Acrescenta que o reconhecimento da existência do crédito pleiteado está evidenciado no Processo nº 19515.000461/2007-95, por meio do qual foram revisados e ajustados todos os valores devidos a título de PIS/COFINS devidos pela Recorrente no período de 07/2001 a 12/2006. Defende que da Manifestação fiscal em referência é possível observar que, no que tange ao mês outubro de 2004, a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil concluiu que a COFINS (não cumulativa) para o período seria de – no máximo – R\$

232.801,35 (duzentos e trinta e dois mil oitocentos e um reais e trinta e cinco centavos). Ao final requer:

Por todo o exposto, requerem as Recorrentes seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário para que, reformando-se o Acórdão nº 07-40.136 (4ª Turma da DRJ/FNS), reconheça a legalidade do crédito de COFINS não cumulativa referente de outubro de 2004, com a consequente homologação das compensações realizadas pela Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green, Relator.

I – Da admissibilidade:

A recorrente foi intimada da decisão de piso em 24/10/2017 (fl.200) e protocolou Recurso Voluntário em 23/11/2017 (fl.202) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Em não havendo preliminares, passa-se de plano ao mérito do litígio.

II – Do litígio:

O cerne do litígio visa auferir o direito creditório apurado pela recorrente oriundo de pagamento a maior de Cofins, referente ao período de outubro de 2004, no valor de R\$128.455,74, transmitido através do PER/DCOMP nº 08639.43685.091006.1.7.04-4368, utilizado para pagamento de débitos informados nas declarações de compensação.

Como se sabe, o documento intitulado Declaração de Compensação (DCOMP) se presta, assim, a formalizar o encontro de contas entre o contribuinte e a Fazenda Pública, sendo uma das modalidades de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, II, do CTN, pressupõe a existência de créditos e débitos tributários em nome do sujeito passivo.

Assinale-se, ainda, que a compensação tributária pressupõe a existência de crédito líquido e certo em nome do sujeito passivo, a teor do que dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional. Pode-se dizer, em outras palavras, que o direito à compensação existe na medida exata da comprovação da certeza e liquidez do crédito postulado.

Nesse contexto, por iniciativa do contribuinte, a quem cabe, portanto, a responsabilidade pelas informações sobre os créditos e os débitos, cabendo à autoridade tributária a sua necessária verificação e validação.

Impende destacar, por oportuno, que nos processos que versam a respeito de compensação, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Veja-se o que dispõe o artigo 36 da Lei 9.784 de 29.01.1999:

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

Em igual sentido são os termos do artigo 373 do CPC, senão vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Decorre daí que é inerente à análise das declarações de compensação a verificação da existência de provas suficientes e necessárias para a comprovação do direito creditório pleiteado.

Assim, no caso dos autos, já em sua manifestação perante o órgão *a quo*, a recorrente deveria ter reunido todos os documentos suficientes e necessários para a demonstração da certeza e liquidez do crédito pretendido, sob pena de preclusão do direito de produção de provas documentais em outro momento processual, em face do que dispõe o §4º do art. 16 do Decreto nº. 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

No presente caso, a recorrente alega que ao efetuar a revisão da base de cálculo da Cofins do período, constatou que havia recolhido um montante maior do que o devido e para provar o alegado juntou em sede de manifestação de inconformidade: DCTF-original (fls. 128/129), Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON retificador (fls.130/145) e comprovante de recolhimento (fl.146). Defende que consta no DACON o valor correto e que o fato de a DCTF não ter sido retificada, não tem o cordão de impedir a compensação de crédito.

Em que pese a afirmativa da recorrente em admitir equívocos em sua sistemática procedimental, no presente caso, além de não ter retificado DCTF-original, não trouxe aos autos prova documental que abrigue a alegada alteração dos importes que foram levados a efeito para fins de constituição definitiva da contribuição, sob a modalidade de lançamento por homologação, cuja informação confessada na declaração original serviu de base para certificação da inexistência de crédito tipificado na modalidade de pagamento indevido ou a maior.

Logo, sem receio de redundâncias, é fundamental destacar que os pedidos de compensação - para que possam ser analisados e deferidos - devem seguir os exatos trâmites delineados pela norma. Tal aspecto é que garante o escoamento deslinde petitório, devendo ser respeitado em sua totalidade, e não encarado como uma espécie de "burocracia dispensável".

Assim, diante da insuficiência de elementos probatórios, entendo que a decisão recorrida foi absolutamente correta na manutenção do despacho decisório.

Em sede recursal, a requerente defende a subsistência do direito creditório e trás aos autos informações adicionais, diz que foi alvo de fiscalização realizada pela SRFB, nos autos do processo administrativo de nº 19515.000461/2007-95, por meio do qual foram revisados e

ajustados todos os valores devidos a título de PIS/COFINS do período de 07/2001 a 12/2006. Diz que “a partir de Manifestação fiscal em referência é possível observar que, no que tange ao mês outubro de 2004, a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil concluiu que a COFINS (não cumulativa) para o período seria de – no máximo – R\$ 232.801,35 (duzentos e trinta e dois mil oitocentos e um reais e trinta e cinco centavos)”.

Ainda que afastássemos, como pretende a recorrente, a preclusão probatória, por eventual aplicação da exceção prevista no §4º do art. 16 do Decreto-Lei nº. 70.235/72, os documentos trazidos com o recurso voluntário não demonstram a existência e disponibilidade do crédito postulado pela recorrente.

Apesar de juntar o referido processo administrativo, em que foi alvo de fiscalização, como consequente lançamentos de ofício efetuados contra o contribuinte acima pela DEFIS/SPO (antiga DEFIC/SPO) em 29/03/2007 em virtude da insuficiência de declaração e recolhimento dos débitos de Cofins e Pis relativos a diversos períodos de apuração dos anos de 2001 a 2006, ao contrário do alegado no recurso, não consta do Relatório de Diligência Fiscal (Doc. 06 de fls. 548/553), a informação do valor devido a título de Cofins do mês de outubro de 2004. O processo em exame, composto de 43 (quarenta e três) volumes, remete a planilhas que não foram anexadas para fins de exame dos valores nelas contidos.

Sublinhe-se, ademais, que os elementos dos autos não servem para demonstrar se houve escrituração das operações atinentes (i) **ao pagamento indevido** e (ii) à **própria compensação litigiosa**. A escrituração dessas operações se mostra fundamental para a própria aferição e controle da certeza, liquidez e disponibilidade do direito creditório pleiteado.

Não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela DRJ, principalmente por ser atribuição deste Colegiado o controle da legalidade, e não o saneamento de erros imputados aos próprios contribuintes, notadamente quando destinados à constituição de créditos para fins de compensação e, mais, o ponto principal não resta claramente demonstrado o alegado pagamento indevido.

Diante dessa peculiaridade, oportuno ressaltar que o relator considerou que neste caso específico, não ser suficiente para a demonstração do direito, a existência de Dacon retificadora, anterior à transmissão do PER/Dcomp, que confirmasse a declaração do valores correspondentes em DCTF e, que prescindiria de outros documentos necessários para a formação de sua convicção, tais como: escrituração e livros contábeis, identificando a correta apuração da base de cálculo da contribuição, originando o crédito pleiteado, ou seja, apresentação da contabilidade escriturada à época dos fatos, acompanhada por documentos que a embasam. Contudo, em sede de recurso nada trouxe que pudesse ao menos evidenciar um indício do direito alegado.

Apesar da prevalência do princípio da Verdade Material no âmbito do processo administrativo, como destacado pela recorrente, suas alegações deveriam estar acompanhadas dos elementos que pudessemos considerar como indícios de prova dos créditos alegados e necessários para que o julgador possa aferir a pertinência dos argumentos apresentados, o que não se verifica no caso em tela.

Aliás, o princípio da Verdade Material não supre a necessidade de comprovação das alegações, nem inverte o ônus da prova, apenas viabiliza a liberdade do julgador em analisar outros meios que comprove os fatos, no caso sob análise não há esses “outros meios”, pois não há provas bastantes.

Neste cenário, deixando a recorrente de trazer aos autos documentos capazes de comprovar a origem do crédito pleiteado, seja em fase impugnatória, seja em fase recursal, entendo correta a decisão de piso.

III - Da conclusão:

Ante o exposto, voto para conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green